



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.438 - RS (2012/0172423-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WALTER EDMUNDO FRIES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, revisar o entendimento proclamado pela Corte de origem, que, soberana na análise de provas dos autos, reconheceu a ocorrência da interrupção do prazo prescricional do crédito tributário, diante do termo de confissão de dívida firmado pelo devedor, ao parcelar seus débitos, preenchendo o suporte fático da norma inscrita no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 533.843/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

II. O fundamento adotado pelo Tribunal **a quo** encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ocorre a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário quando há, por parte do contribuinte, confissão espontânea da dívida, seguida do pedido de parcelamento, uma vez que tal confissão representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, pelo contribuinte, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2014; AgRg no AREsp 437.121/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2014; AgRg no REsp 1.526.848/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015.

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.438 - RS (2012/0172423-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WALTER EDMUNDO FRIES - ME, contra a decisão de fls. 152/156e, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por WALTER EDMUNDO FRIES - Microempresa, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. ENCARGO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência da obrigação tributária, como na DCTF e na GFLP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

2. O pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, nos termos do inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, reiniciando-se a partir do dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do TFR).

3. Decorridos menos de cinco anos entre a data da exclusão do REFIS e a citação da parte executada, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

4. O encargo legal de 20% não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de 'Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União', englobando diversas finalidades, descritas no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não se pode excluí-lo da condenação.

5. Constitucionalidade reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0' (fl. 114e).

No Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 174 do CTN, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição intercorrente ao crédito tributário, aduzindo, ainda, que não houve parcelamento da dívida, mas, sim, a confissão espontânea realizada pelo contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, ser indevido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 129/132e).

A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente do crédito tributário, com base no seguinte fundamento:

'No caso, ocorreu a confissão de dívida (ato de reconhecimento do débito perante o próprio credor), para fins de instruir o pedido de parcelamento REFIS, que foi efetivada em 30/03/2000 (fl. 45), o devedor adimpliu as parcelas até a data de 03/03/2006, e o parcelamento foi rescindido em 01/07/2007 (fls. 65).

Nessa toada, cabe apontar que o deferimento do parcelamento acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN.

O termo de confissão de dívida firmado em decorrência da vontade do devedor de parcelar seus débitos preenche o suporte fático da norma inscrita no art. 174, parágrafo único, inc. IV do CTN interrompendo a prescrição (...) (fl. 109e).

O fundamento adotado pela Corte de origem, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ocorre a interrupção do prazo de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário quando há, por parte do contribuinte, confissão espontânea da dívida seguida do pedido de parcelamento, uma vez que, tal confissão representa ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que não ficou provada a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 553.001/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento'** (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.340.871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014).

Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, a Corte de origem reconheceu a sua constitucionalidade, após o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade. Assim, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. ART. 255 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 6.938/81. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. **AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.** TERMO DE COMPROMISSO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido dessume-se que a Corte de origem solveu a lide com enfoque constitucional - art. 225 da CF - e infraconstitucional - arts. 4º e 14 da Lei n. 6.938/81 -, sem que houvesse, contudo, a interposição de recurso extraordinário. Assim, aplica-se, na espécie, **o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'**.

2. O Tribunal a quo entendeu que, ante o descumprimento do termo de compromisso firmado para recomposição de dano ambiental, ficou configurado o interesse de agir do Ministério Público para a promoção da ação civil pública em comento, determinando a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva florestal. Revisar tais conclusões, modificando o decidido, é pretensão incabível nesta sede recursal, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 477.346/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **SÚMULA N. 126/STJ.** IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão proferido pela Corte de Origem calcou-se no conflito principiológico existente entre o princípio da legalidade, de um lado, e de outro os princípios da isonomia e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade contributiva, **não tendo havido a interposição de recurso extraordinário** por parte da Fazenda Nacional, a incidir o enunciado n. 126 da Súmula do STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

2. 'Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido' (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes para negar conhecimento ao recurso especial da Fazenda Nacional' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.003.517/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ENQUADRADA NO ART. 149 DA CF/1988. MAJORAÇÃO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E ANTERIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a majoração da anuidade, qualificando-a como contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CF/1988), sujeita, portanto, ao sistema tributário, notadamente aos princípios da legalidade restrita e anterioridade.

2. **Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente comprovar, ao ser interposto Recurso Especial, o manejo do Recurso Extraordinário.** Aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 29.659/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 152/156e).

A parte agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, sustentando, em síntese, que o momento de início da contagem do prazo prescricional deve ser a data de constituição do crédito tributário, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Alega que "nas CDAs não constam o suposto parcelamento da dívida, mas a confissão espontânea realizada pelo contribuinte, antecipando-se a qualquer ação fiscal, que, não se pode confundir com a hipótese do art. 151, VI, do CTN" (fl. 161e).

Alega, ainda, que os créditos inscritos nas CDAs estão prescritos, e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode o tema ser invocado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assevera que, se houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tal circunstância deveria estar descrita no próprio título executivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do Agravo à apreciação da 2ª Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.438 - RS (2012/0172423-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente do crédito tributário, com os seguintes fundamentos:

"No caso, ocorreu a confissão de dívida (ato de reconhecimento do débito perante o próprio credor), para fins de instruir o pedido de parcelamento REFIS, que foi efetivada em 30/03/2000 (fl. 45), o devedor adimpliu as parcelas até a data de 03/03/2006, e o parcelamento foi rescindido em 01/07/2007 (fls. 65).

Nessa toada, cabe apontar que o deferimento do parcelamento acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN.

O termo de confissão de dívida firmado em decorrência da vontade do devedor de parcelar seus débitos preenche o suporte fático da norma inscrita no art. 174, parágrafo único, inc. IV do CTN interrompendo a prescrição. A referida regra possui o seguinte teor:

Art. 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste sentido, transcrevo a Súmula 248 do TFR:

'O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado'

(...)

Logo, a parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento das parcelas avençadas.

No caso, a empresa adimpliu as parcelas até a data de 03/03/2006, o parcelamento foi rescindido em 01/07/2007 (fls. 65), a ação foi ajuizada em dezembro de 2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 03/02/2010. Do exposto constata-se que não há como reconhecer-se a prescrição do débito" (fls. 109/111e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, revisar o entendimento proclamado pela Corte de origem, que, soberana na análise de provas dos autos, reconheceu a ocorrência da interrupção do prazo prescricional do crédito tributário, diante do termo de confissão de dívida firmado pelo devedor, ao parcelar seus débitos, preenchendo o suporte fático da norma inscrita no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (fl. 109e).

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

3. **O Tribunal de origem consignou expressamente que 'não há a comprovação acerca da confissão de dívida e do pedido de parcelamento dos débitos exequêndos (2003) noticiados pela União, imprescindíveis para atestar o período de suspensão para cobrança do crédito tributário'.**

4. **Caso em que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 533.843/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

No mais, o fundamento adotado pelo Tribunal **a quo** encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ocorre a interrupção do prazo de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário quando há, por parte do contribuinte, confissão espontânea da dívida, seguida do pedido de parcelamento, uma vez que tal confissão representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, pelo contribuinte, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.

1. **'O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida'** (REsp 1.369.365/SC, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.**

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, haja vista que se completou juridicamente o pedido de parcelamento em exame. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a a força probatória dos extratos que comprovaram o parcelamento.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 437.121/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGO 333 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. **'O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida'** (REsp 1.369.365/SC, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.848/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0172423-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 218.438 / RS**

Números Origem: 00045024720114040000 13811000001470 45024720114040000

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER EDMUNDO FRIES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER EDMUNDO FRIES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.